

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.722, DE 2009

Dá nova redação ao art.7º da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º , Incisos I, II, III e VI da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências

Autor: Deputado ANTÔNIO FEIJÃO

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

I - RELATÓRIO

Visa a proposição em epígrafe alterar a redação da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), de maneira a permitir que, nas unidades classificadas como de uso sustentável, seja permitida a exploração de recursos minerais, respeitando-se o disposto na Lei nº 6.938, de 21 de agosto de 1981, que dispõe sobre a política nacional de meio ambiente.

Sustenta o nobre Autor, na defesa de seu projeto, que toda e qualquer legislação não pode ser estabelecida de maneira intransigente, tolhendo os direitos sociais à sobrevivência, ao desenvolvimento humano e econômico e a uma vida digna, e que a legislação ambiental ora vigente, em boa parte dos casos, embora reconheça o direito ao exercício da atividade extractiva mineral, em especial na região amazônica, na prática, restringe a sua regulamentação, impedindo que a população daquela região tenha acesso a mais uma atividade econômica promotora de seu desenvolvimento econômico

e social; eis o porque da necessidade de sua alteração por meio da proposta apresentada.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa a manifestar-se a respeito do mérito da proposição, à qual, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É extremamente louvável e meritória a preocupação demonstrada pelo nobre Deputado ANTÔNIO FEIJÃO em sua proposição, haja vista que a mineração representa, nos dias atuais, atividade indispensável à evolução sustentável do país, sendo reconhecida, desde longa data – como o comprova o Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 – como de utilidade pública, pois, de fato, é inimaginável a vida atual sem o concurso da atividade mineral e suas consequências, seja na agricultura, na habitação, no saneamento básico, nas obras de infraestrutura viária, nos meios de comunicação e transportes, e em tantas outras atividades de nosso cotidiano.

Entretanto, achamos por bem oferecer uma sugestão de melhoria ao texto da proposição ora sob exame, de forma a explicitar que, dentro das unidades de uso sustentável, estabelecidas em conformidade com a legislação ambiental, admite-se também a atividade de mineração especialmente nas florestas nacionais e estaduais, a fim de que não pairem dúvidas sobre esta tão importante questão para a economia nacional, ressaltando que tudo se fará dentro do mais absoluto respeito às normas da política nacional de meio ambiente, e de maneira a proporcionar à população amazônica mais um meio para sua sobrevivência e seu desenvolvimento econômico e social, permitindo-lhes alcançar o mesmo grau de prosperidade e uma tão boa qualidade de vida quanto a das populações das regiões mais desenvolvidas de nosso país.

Eis porque, em vista de todo o exposto, nada mais resta a este Relator, senão manifestar-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.722, de 2009, com a emenda que apresenta, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator

2009_14573

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.722, DE 2009

Dá nova redação ao art.7º da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º , Incisos I, II, III e VI da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 7º

.....

§ 3º Nas unidades de uso sustentável, são admitidas, especialmente em florestas nacionais e estaduais, as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais, desde que atendido o disposto no art. 10 da Lei nº 6.938, de 21 de agosto de 1981.” (NR) ”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado LEONARDO QUINTÃO